



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

EXMO. SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS

Indicação. Projeto de Lei nº 44/2024 da Câmara dos Deputados. “Institui a Política Nacional De Olho Nas Ruas”. Projeto de Lei nº 5662/2019 da Câmara dos Deputados. “Dispõe sobre a obrigatória criação de um Sistema de Monitoramento por câmeras em municípios com mais de 30 mil habitantes e cria um Sistema Nacional Integrado”.

Indicante: Marcia Dinis.

Palavras-chave: segurança pública; videomonitoramento; vigilância.

No dia 05 de fevereiro de 2024, o Deputado Federal Marcelo Queiroz (PP/RJ) apresentou à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 44/2024, que “institui a ‘Política Nacional De Olho Nas Ruas’, que consiste na implementação gradativa de aparelhos de videomonitoramento pelos órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais, objetivando a diminuição da criminalidade em todo o território nacional”.

A proposta dispõe que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão formular, implementar e avaliar periodicamente projetos de videomonitoramento em vias e logradouros públicos, com prioridade para áreas de alta criminalidade.

A Política Nacional seria regida pelos seguintes princípios, estabelecidos no artigo 2º do Projeto de Lei:



Art. 2º São princípios da Política Nacional De Olho Nas Ruas:

- I - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- II - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos e garantias fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- III - uso diferenciado da força;
- IV - respeito à privacidade e à integridade pessoal;
- V - articulação interfederativa e interagências;
- VI - transparência, responsabilização e prestação de contas;
- VII - inovação tecnológica em segurança pública; e
- VIII - simplicidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade.

A iniciativa propõe, ainda, que o Poder Executivo Federal deverá regulamentar os padrões técnicos dos equipamentos, os procedimentos de manuseio de dados, os critérios para fiscalização e auditoria, bem como diretrizes para participação pública e transparência, visando envolver a comunidade na tomada de decisões sobre a implementação e gestão dos sistemas de videomonitoramento.

A justificativa subscrita pelo Deputado Federal Marcelo Queiroz se baseia na eficácia de sistemas de videomonitoramento na prevenção e combate à criminalidade – que se comprovaria pela experiência de outras grandes cidades, como Londres – e frisa que a “política é fundamentada na necessidade premente de combater a criminalidade, aumentar a sensação de segurança nas comunidades e aprimorar as capacidades operacionais dos órgãos de segurança pública”.

Após a apresentação da proposta em Plenário, foi determinado o seu apensamento ao Projeto de Lei nº 5562/2019, de autoria de Lourival Gomes (PSL/RJ), que “dispõe sobre a obrigatória criação de um Sistema de Monitoramento por câmeras em municípios com mais de 30 mil habitantes e cria um Sistema Nacional Integrado”, no qual se concentrariam as informações obtidas por todas as câmeras do país.



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

O referido PL, cuja justificativa também se assenta na necessidade de combate à “criminalidade violenta”, aguarda deliberação das Comissões Desenvolvimento Urbano; Administração e Serviço Público; Viação e Transportes; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se, assim, de tema da mais alta relevância pública e jurídica, a respeito do qual o IAB não pode deixar de se pronunciar. Desse modo, encaminho a V.Exa a presente como INDICAÇÃO, esperando que, submetida ao Plenário e uma vez reconhecida a sua pertinência, seja encaminhada para as Comissões de Criminologia, Direito Digital, Direitos Humanos, e Direito e Políticas Públicas para a elaboração do parecer pertinente.

Marcia Dinis

Indicante



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui a “Política Nacional De Olho Nas Ruas” para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a “Política Nacional De Olho Nas Ruas”, que consiste na implementação gradativa de aparelhos de videomonitoramento pelos órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais, objetivando a diminuição da criminalidade em todo o território nacional.

Art. 2º São princípios da Política Nacional De Olho Nas Ruas:

- I - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- II - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos e garantias fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- III - uso diferenciado da força;
- IV - respeito à privacidade e à integridade pessoal;
- V - articulação interfederativa e interagências;
- VI - transparência, responsabilização e prestação de contas;
- VII - inovação tecnológica em segurança pública; e
- VIII - simplicidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade.

Art. 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão, conforme suas disposições orçamentárias, formular, implementar e avaliar periodicamente projetos de videomonitoramento em vias e logradouros públicos, com prioridade para áreas de alta criminalidade.



§1º Cada projeto de videomonitoramento deverá conter obrigatoriamente:

- I - Detalhes Técnicos das Tecnologias como especificações das câmeras, capacidades de armazenamento, requisitos de qualidade de imagem e áudio;
- II - Medidas de Proteção de Dados e Privacidade em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e legislações correlatas;
- III - Mecanismos de Fiscalização e Controle para prevenir abusos e garantir eficácia no uso das tecnologias;
- IV - Programas de Capacitação e Treinamento para os operadores, focando em operação técnica, ética no uso e respeito aos direitos humanos; e
- V - Mecanismos para Avaliação e Revisão Periódica da política, permitindo ajustes com base em inovações tecnológicas e mudanças legais.

§2º O Poder Executivo Federal regulamentará, detalhadamente:

- I - Padrões Técnicos Específicos, definindo padrões mínimos para a resolução das câmeras, capacidade de armazenamento de dados, e critérios para a qualidade de áudio e vídeo, assegurando a eficácia das operações de monitoramento;
- II - Procedimentos de Manuseio de Dados, estabelecendo diretrizes rigorosas para o armazenamento, processamento, compartilhamento e destruição de dados, visando proteger a privacidade e a segurança das informações coletadas;
- III - Critérios para Fiscalização e Auditoria, criando um sistema de auditoria para monitorar a aderência aos princípios éticos e legais, prevenindo abusos e garantindo o uso responsável dos sistemas de videomonitoramento; e
- IV - Diretrizes para a Participação Pública e Transparência, estabelecendo processos para envolver a comunidade na tomada de decisões sobre a implementação e gestão dos sistemas de videomonitoramento, promovendo a transparência e a colaboração com o público.

Art. 4º A implementação de projetos de câmeras de videomonitoramento pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será considerada para fins de repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a “Política Nacional De Olho Nas Ruas”, uma iniciativa crucial para fortalecer a segurança pública em todo o território nacional através da implementação gradativa de sistemas de videomonitoramento. Esta política é fundamentada na necessidade premente de combater a criminalidade, aumentar a sensação de segurança nas comunidades e aprimorar as capacidades operacionais dos órgãos de segurança pública.

A eficácia de sistemas de videomonitoramento na prevenção e combate à criminalidade já foi comprovada em várias cidades globais que são referências nesta área. Por exemplo, Londres, conhecida por seu extenso sistema de CCTV (closed-circuit television), tem utilizado essas tecnologias não apenas para segurança, mas também para monitorar o tráfego e outros serviços públicos. Em Pequim, uma rede massiva de câmeras de vigilância é empregada para uma ampla gama de propósitos, demonstrando a versatilidade dessa tecnologia. Chicago, nos Estados Unidos, integra câmeras de segurança pública com outras infraestruturas, enquanto Singapura e Moscou exemplificam o uso de tecnologia de ponta para garantir segurança e eficiência operacional.

No Brasil, a implementação de tais sistemas deve ser realizada com cautela e responsabilidade. Por isso, o Projeto de Lei propõe diretrizes claras e robustas para assegurar que os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais sejam respeitados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A inclusão de mecanismos de fiscalização e controle visa prevenir o uso indevido dessas tecnologias, garantindo que a vigilância seja sempre realizada dentro dos limites éticos e legais.

A capacitação e o treinamento dos operadores dos sistemas de videomonitoramento são essenciais para assegurar que estes profissionais estejam aptos a manusear as tecnologias de maneira eficiente e ética, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos. A revisão e avaliação periódicas desses sistemas são cruciais para garantir sua eficácia contínua e



adaptabilidade às inovações tecnológicas e mudanças no panorama da segurança pública.

Além disso, o Projeto de Lei destaca a importância da transparência e da participação pública. Acreditamos que envolver as comunidades nas decisões sobre a implementação e gestão dos sistemas de videomonitoramento é fundamental para promover a confiança pública e a colaboração efetiva entre os cidadãos e as autoridades de segurança.

Em suma, este Projeto de Lei representa um passo significativo na modernização da segurança pública, equilibrando de forma eficiente a utilização de tecnologias avançadas com o respeito aos direitos civis e a promoção de uma sociedade mais segura e justa para todos, inspirando-se nas experiências exitosas de cidades líderes mundiais em videomonitoramento.

Sala das Comissões, em 30 de janeiro de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LOURIVAL GOMES)

Dispõe sobre a obrigatoria a criação de um Sistema de Monitoramento por câmeras em municípios com mais de 30 mil habitantes e cria Sistema Nacional Integrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a instalar ou fomentar a instalação de equipamentos de monitoramento por câmeras de vídeo nos municípios com população superior a 30 mil habitantes.

Parágrafo único. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando não dispuserem de condições técnicas, financeiras e operacionais necessárias à implementação dos equipamentos de monitoramento.

Art. 2º Fica criado o Sistema Nacional Integrado de Monitoramento por Câmeras (SNIMC).

§ 1º O SNIMC concentrará as informações obtida pelas diversas câmeras de monitoramento do país.

§ 2º O SNIMC atuará em estreita observância dos valores e princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

§ 3º O A organização, o funcionamento e as demais competências do Sistema serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, nos limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade violenta é um mal que assola o país. Ano após anos, acompanhamos a elevação das taxas de delitos diversos. Contudo, em 2019, vemos a diminuição desses índices, em vários Estados da União.

Entre as diversas razões que podemos atribuir à melhora no número de infrações estão a utilização de alta tecnologia, aliada a treinamento e capacitação dos agentes, a maturidade institucional em lidar com essas ferramentas e a postura firme das autoridades constituídas.

Para contribuir com esse quadro de aparente retomada de controle sobre criminalidade pelas instituições, propomos este Projeto de Lei que visa a instalação de câmeras de monitoramento nos municípios com mais de 30.000 habitantes e a centralização do conhecimento gerado por esses equipamentos em um Sistema Nacional Integrado de Monitoramento, que será regulamentado pelo Poder Executivo federal observado o disposto no normativo em tela.

A proposição aventada se coaduna com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) na medida em que observa os seguintes princípios: respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos; eficiência na prevenção e no controle das infrações penais; eficiência na repressão e na apuração das infrações penais; promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública; e otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições.

Ainda, se alinha à referida política, sobre tudo às diretrizes atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana e coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LOURIVAL GOMES

2019-18076